

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO L
Pareceres encaminhados pelo Secretário
Executivo**

Quanto ao documento 071.

Oriundo do(a):

Sínodo Alagoas-Sergipe.

Ementa:

Consulta quanto a procedimentos Constitucionais..

Considerando:

- 1) Que a consulta formulada pelo Rev. Gilmar Araújo Gomes foi originalmente endereçada ao Sínodo Alagoas-Sergipe, atendendo ao que preceitua o Art. 63 CI-IPB;
- 2) Que o Presbitério Sul de Sergipe conforme decisão nº 124 de sua XXVI-RO, atendendo ao pedido do Rev. Gilmar Araújo Gomes encaminhou a consulta ao Sínodo Alagoas-Sergipe para que o mesmo se pronunciasse sobre a matéria;
- 3) Que o Sínodo Alagoas-Sergipe não respondeu a consulta formulada;
- 4) Que o Sínodo Alagoas-Sergipe encaminhou a referida consulta ao Supremo Concílio alegando ser esta a solicitação do Presbitério Sul de Sergipe, o que não reflete o encaminhamento por parte do referido Presbitério.

O SC/IPB 2014 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento;
2. Devolver ao Sínodo Alagoas-Sergipe a consulta;



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No XXXII

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 21/08/2014

3. Determinar ao Sínodo Alagoas-Sergipe que apresente resposta à consulta que lhe foi formulada.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

Relator: Rev. Juarez Marcondes Filho



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho – Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

Sínodo Alagoas Sergipe

Assunto:

Consulta quanto a procedimentos Constitucionais.

Anexos:


Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juarez Marcondes Filho
Vice Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 071
Destino: Sub Comissão IV
Propostas diversas

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014

 <p>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</p>	<p>SÍNODO ALAGOAS-SERGIPE</p> <p>SECRETARIA EXECUTIVA</p>	<p>OF. 05/2014</p> <hr/> <p>SE/SAS-IPB</p>
--	---	--

"Quem não é capaz de perdoar os outros é incapaz de ser bom consigo próprio." (anônimo).

Maceió (AL), 23 de janeiro de 2014

Do Secretário Executivo do SAS - Rev. Helci R. Pereira

Caixa Postal 2048 – Tabuleiro – Maceió (AL), CEP 57 061-970

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB – CE-SC/IPB

Assunto: Encaminha documentos – consultas ao SC/IPB

Respeitável irmão Secretário Executivo do SC/IPB,

Rev. Ludgero Bonilha Moraes.

Rua Ceará, 1431 Salas 1105, 1106 e 905

Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG

30150-311

Gratia et Pax!

Por este, o Sinodo Alagoas-Sergipe - SAS vem encaminhar, para os devidos fins, os documentos anexos por solicitação do Presbitério Sul de Sergipe – PSSE, referentes a consultas formuladas ao SC/IPB pelo Rev. Gilmar Araújo Gomes.

Em Cristo,


Rev. Helci Rodrigues Pereira
 Secretário Executivo

C. P. 2048 – Tabuleiro - Maceió – (AL) CEP 57 061 970



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO ALAGOAS/SERGIPE
PRESBITÉRIO SUL DE SERGIPE



Ofício 36/2013SE-PSSE.

Da: Secretaria Executiva do PSSE.

Para: Ao SAS.

Assunto: Doc. 112 da XXVI RO-PSSE – Consulta ao SC/IPB via SAS.

Aracaju, 24 de dezembro de 2013.

Paz e confiança plena em Cristo Jesus.

“Prefiro ofende-los com a verdade do que matá-los com a mentira.” (John Huss)

Por determinação da XXVI RO-PSSE, encaminho o Doc. 112 da mesma Consulta do Rev. Gilmar Araujo Gomes ao SC/IPB via SAS (anexo), para que seja encaminhada ao SC/IPB.

Que Deus em Sua infinita graça e misericórdia, os abençoe grandemente.

Abraço fraterno em Cristo,


Wellington Santana Correia

Secretário Executivo do PSSE.

Rua Marcos Ferreira de Jesus, 43 – B. Industrial – Aracaju-SE - CEP: 49065-370
e-mail: wellington.s.com@cipizer.com Tel: cel. (79)91164862 ou res. 32152109

PSSE 412

DOC. N.º _____

DESTINO N.º _____

15/05/2013

Assinatura

Ao
Presbitério Sul de Sergipe - PSSE
Em sua XXVI Reunião Ordinária/2013

Senhores Conciliares,

Considerando o que preceitua o Art. 70, letra "I" da CI/IPB, "*compete aos concílios: receber e encaminhar ao Concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes*"; encaminho ao PSSE, para que seja encaminhado ao Supremo Concílio da IPB, por meio do Sinodo Alagoas-Sergipe (SAS), a seguinte

CONSULTA

Considerando,

- 1) que a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) é uma federação de igrejas locais regida por sua Constituição (Art. 1º CI-IPB), que vem a ser seu instrumento jurídico maior, como asseveraram os representantes que a subscreveram em seu final: "E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil";
- 2) que a IPB funciona por meio de concílios (arts. 3º, §2º, e 59 CI-IPB);
- 3) que o Conselho da igreja local é um concílio (art. 60 CI-IPB);
- 4) que os concílios da IPB guardam entre si gradação ascendente de governo e disciplina (art. 61 e 62 CI-IPB);
- 5) que a Constituição da IPB determina que "*nenhum documento subirá a qualquer concílio*" sem respeitar esta gradação ascendente de governo e disciplina (art. 63 CI-IPB); salvo por recusa de encaminhamento (art. 64 CI-IPB), sempre respeitando a gradação conciliar ascendente;
- 6) que o Código de Disciplina da IPB é Lei Constitucional complementar que não pode contrariar e conflitar com a própria Constituição da IPB que a determinou promulgar (arts. 151 e 152 CI-IPB);
- 7) que para se impetrar um recurso de apelação (art. 115 e 116 CD-IPB), o Código de Disciplina da IPB garante a quem o deseja interpor o prazo estabelecido de "cinco dias" após intimação de sentença (art. 117 CD-IPB);
- 8) que os Tribunais de Recursos são órgãos de julgamento existentes dentro da estrutura conciliar, tanto do Sinodo quanto do Supremo Concílio (Arts. 21 e 22 do CD-IPB, em seus parágrafos únicos), e são os concílios que processam e julgam (Art. 18 CD-IPB), como se lê:
Art. 21 - **Compete ao Sinodo...**
Parágrafo único - **Haverá no Sinodo um tribunal de recursos,**
ao qual
(...)
Art. 22 - **Compete ao Supremo Concílio...**
Parágrafo único - **Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos,** ao qual competirá...

9) que os Tribunais de Recursos existem nos concílios e não fora deles, e que os documentos recursais só lhe são acessados por encaminhamento e tramitação conciliar, ou seja, em gradação e ascendência, segundo os prazos

10) que os concílios, quando processam e julgam por meio de seus tribunais, o fazem após serem devidamente convocados (art. 18 CD-IPB), precisando serem provocados por documentos encaminhados corretamente por gradação conciliar (art. 63 CI-IPB).

Venho a esse egrégio Concílio superior da IPB consultar:

I - Qual deve ser o procedimento constitucional para com um concílio que não cumpre o encaminhamento de documento recursal apelatório (Art. 115, 116 e 117 CD-IPB) respeitando a gradação conciliar ascendente (Art. 63 CI-IPB), não tendo havido o impedimento (art. 64 CI-IPB) para tanto?

II - Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos sem tramitar pelo respectivo concílio que abriga essa instância superior de julgamento?

III - Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos em instância superior sem o despacho do presidente do TR da instância inferior como determina o art. 117 CD-IPB?

Sala das Sessões,

S. Cristóvão, 13 de dezembro de 2013.



Rev. Gilmar Araujo Gomes
Membro do PSSE

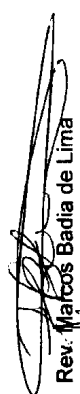
RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

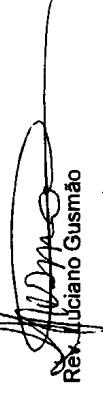
DOC. N.º 124
DESTINO N.º 124
1. 124.124.124
Assinatura

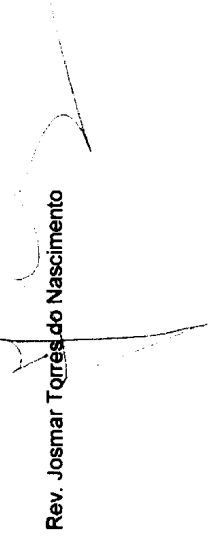
1. Quanto aos Docs. De n.º 112 a 118, do Rev. Gilmar Araújo Gomes, atender, dando o devido encaminhamento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2013AD.

Rev. Emanuel de Menezes Costa


Rev. Marcos Badia de Lima


Rev. Luciano Gusmão


Rev. Josmar Torres do Nascimento



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SINODO ALAGOAS/SERGIPE
PRESBITÉRIO SUL DE SERGIPE

Ofício 37/2013SE-PSSE.

Da: Secretaria Executiva do PSSE.

Para: Ao SAS.

Assunto: Doc. 113 da XXVI RO-PSSE – Consulta ao SAS.

Aracaju, 24 de dezembro de 2013.

Paz e confiança plena em Cristo Jesus.

“Prefiro ofende-los com a verdade do que matá-los com a mentira.” (John Huss)

Por determinação da XXVI RO-PSSE, encaminho o Doc. 113 da mesma:
Consulta do Rev. Gilmar Araujo Gomes ao SAS (anexo).

Que Deus em Sua infinita graça e misericórdia, os abençoem grandemente.

Abraço fraterno em Cristo.

Secretário Executivo do PSSE.

PSSE
DOC. N.º
DESTINO N.º
Assinatura

Ao
Presbitério Sul de Sergipe - PSSE
Em sua XXVI Reunião Ordinária/2013

Senhores Conciliares,

Considerando o que preceitua o Art. 70, letra "i" da CI/IPB, "*competete aos concílios: receber e encaminhar ao Concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes*"; encaminhando ao PSSE, para que seja encaminhado ao Sinodo Alagoas-Sergipe (SAS), a seguinte

CONSULTA

Considerando,

- 1) que a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) é uma federação de igrejas locais regida por sua Constituição (Art. 1º CI-IPB), que vem a ser seu instrumento jurídico maior, como asseveraram os representantes que a subscreveram em seu final: "E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil";
- 2) que a IPB funciona por meio de concílios (arts. 3º, §2º, e 59 CI-IPB);
- 3) que o Conselho da igreja local é um concílio (art. 60 CI-IPB);
- 4) que os concílios da IPB guardam entre si gradação ascendente de governo e disciplina (art. 61 e 62 CI-IPB);
- 5) que a Constituição da IPB determina que "nenhum documento subirá a qualquer concílio" sem respeitar esta gradação ascendente de governo e disciplina (art. 63 CI-IPB), salvo por recusa de encaminhamento (art. 64 CI-IPB), sempre respeitando a gradação conciliar ascendente;
- 6) que o Código de Disciplina da IPB é Lei Constitucional complementar que não pode contrariar e conflitar com a própria Constituição da IPB que a determinou promulgar (arts. 151 e 152 CI-IPB);
- 7) que para se impetrar um recurso de apelação (art. 115 e 116 CD-IPB), o Código de Disciplina da IPB garante a quem o deseja interromper o prazo estabelecido de "cinco dias" após intimação de sentença (art. 117 CD-IPB);
- 8) que os Tribunais de Recursos são órgãos de julgamento existentes dentro da estrutura conciliar, tanto do Sinodo quanto do Supremo Concílio (Arts. 21 e 22 do CD-IPB, em seus parágrafos únicos), e são os concílios que processam e julgam (Art. 18 CD-IPB), como se lê:

- Art. 21 - Compete ao Sinodo...
Parágrafo único - Haverá no Sinodo um tribunal de recursos,
ao qual
- (...)
- Art. 22 - Compete ao Supremo Concílio...
Parágrafo único - Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual competirá...

9) que os Tribunais de Recursos existem nos concílios e não fora deles, e que os documentos recursais só lhe são acessados por encaminhamento e tramitação conciliar, ou seja, em gradação e ascendência, segundo os prazos

10) que os concílios, quando processam e julgam por meio de seus tribunais, o fazem após serem devidamente convocados (art. 18 CD-IPB), precisando serem provocados por documentos encaminhados corretamente por gradação conciliar (art. 63 CI-IPB).

Vento a esse egrégio Concílio imediatamente superior ao PSSE, consultar:

I - Qual deve ser o procedimento constitucional para com um concílio da jurisdição do SAS que não cumpre o encaminhamento de documento recursal apelatório (Art. 115, 116 e 117 CD-IPB) respeitando a gradação conciliar ascendente (Art. 63 CI-IPB), não tendo havido o impedimento (art. 64 CI-IPB) para tanto?

II - Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos do SAS sem tramitar pelo respectivo concílio que abriga essa instância superior de julgamento?

III - Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos em instância superior ao SAS sem o despacho do presidente do TR da instância inferior como determina o art. 117 CD-IPB?

Sala das Sessões,

S. Cristóvão, 13 de dezembro de 2013.



Rev. Gilmar Araujo Gomes
Membro do PSSE

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PSSE

DOC. N.º

DESTINO N.º

1. Quanto aos Docs. De n.º 112 a 118, do Rev. Gilmar Araujo Gomes, atender, dando o devido encaminhamento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2013AD.

Rev. Eraldo de Meneses Costa

Rev. Marcos Badia de Lima

Rev. Luciano Gusmão

Rev. Josmar Torres do Nascimento